

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS E O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE: LIMITES E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-048>

Data de submissão: 07/03/2025

Data de publicação: 07/04/2025

João Maciel Silva Rosa

Professor de Direito Penal e Filosofia do Direito da Universidade da Amazônia – UNAMA; Bacharel em Direito; Bacharel em Ciência da Defesa Social e Cidadania; Licenciado em História; Pós-Graduado em Ciências Jurídicas, Fundamentos do Direito, Filosofia e Teoria Geral do Estado;

Pesquisador das Causas de Violência na Amazônia e das Organizações Criminosas do Brasil; Mestrando em Ações Antrópicas na Amazônia pela Universidade Federal do Pará – UFPA; Oficial da PMPA.

Allan Mariano da Silva

Bacharel em Direito; Bacharel em Ciências Contábeis; Bacharel em Ciência da Defesa Social e Cidadania; Especialista em Direito e Ciências Jurídicas; Especialista em Ciência da Defesa Social e Cidadania; Oficial Superior da PMPA.

Laureno Alves de Lemos Neto

Graduando em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA.

Arleyce Silva Rocha

Bacharela e Licenciada em Educação Física; Graduanda em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA.

Adlevânia de Oliveira Mourão

Bacharela em Administração de Empresas; Graduanda em Direito pela Universidade de Amazônia – UNAMA.

Odair Machado da Silva

Bacharel em Direito pela Universidade de Amazônia – UNAMA; Tecnólogo em Serviços Jurídicos; Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior e Neuropsicologia; Graduando em Letras-Inglês; Pós-Graduando em Docência do Ensino Superior e Tutoria on line.

Maycon Oliveira dos Santos

Bacharel em Direito; Pós-Graduado em Direito e Gestão Pública.

Anderson Brito Lisboa

Bacharel em Direito; Especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Educacional da Lapa.

RESUMO

A abordagem do tema em comento possui como escopo analisar a colaboração premiada como meio de obtenção de provas no ordenamento jurídico, destacando sua compatibilidade com o princípio do nemo tenetur se detegere, no qual resguarda o direito do acusado de não produzir provas contra si mesmo. Em síntese, a abordagem destacou as premissas da brevidade da evolução histórica da colaboração premiada bem como sua inserção no sistema penal brasileiro, sobretudo após a edição da

Lei n.º 12.850/2013. O estudo buscou delinear os limites e garantias estabelecidos para a sua aplicação. O objetivo geral foi definido em analisar a colaboração premiada como meio de obtenção de provas no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os limites e garantias à luz do princípio do nemo tenetur se detegere. A metodologia abordada foi definida por uma revisão de bibliografia, seguida da forma qualitativa e o tipo de pesquisa exploratória, considerando publicações realizadas no lapso temporal de 2012 a 2024. Dentre os achados iniciais, foi verificada a natureza jurídica do instituto, diferenciando-o de institutos análogos, como a delação premiada, e analisa os requisitos para sua validade, incluindo a voluntariedade do acordo, a necessidade de homologação judicial e a observância aos direitos fundamentais do colaborador. Ademais, a pesquisa pondera os desafios e críticas que envolvem a utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de provas, especialmente no que tange à possibilidade de coerção indireta do acusado, à produção de provas ilícitas e à segurança jurídica dos acordos celebrados. Portanto, apesar de ser um instrumento relevante no combate à criminalidade organizada, sua implicação deve ser pautada pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais, evitando-se violações ao princípio do nemo tenetur se detegere.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Nemo tenetur se detegere. Obtenção de provas.

1 INTRODUÇÃO

A temática abordada destaca a colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de provas no ordenamento jurídico, constituindo uma importante ferramenta no combate à criminalidade, especificamente em delitos envoltos na complexidade criminal, tais como os crimes de colarinho branco e crimes relacionados às organizações criminosas (Santos, 2016).

Nesse sentido, a delação premiada foi regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, onde tal instituto viabilizou ao investigado ou réu, atenuar ou extinguir sua pena, mediante a prestação de informações relevantes que pudessem contribuir para a elucidação de infrações penais, identificação de coautores e recuperação de ativos ilícitos, dentre outros contextos viabilizadores na elucidação dos crimes (Silva, 2014).

Conforme exposto, a problemática de pesquisa e desenvolvimento do presente artigo foi norteada pelo seguinte questionamento: Até que ponto a delação premiada pode ser utilizada sem violar direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange à voluntariedade do acordo e à colocação de coerção ou constrangimento ao colaborador?

A aplicação da delação premiada, suscita relevantes discussões jurídicas, sobretudo no que concerne à sua compatibilidade com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o qual assegura ao indivíduo o direito de não produzir prova contra si mesmo. Referido princípio, consagrado na Carta Magna e em tratados internacionais, dos quais o Estado Democrático de Direito é signatário, visa assegurar a ampla defesa e o devido processo legal, prevenindo que confissões obtidas sob coação ou induzimento, violem direitos fundamentais do acusado (Salvador, 2019).

Mediante este contexto, a presente abordagem possui como escopo a análise dos limites e as garantias inerentes à colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua aplicabilidade prática e os desafios impostos pela necessidade de resguardar direitos fundamentais, associando sua utilização como instrumento norteador e facilitador da elucidação total ou parcial de casos criminais, sem que sua utilidade viole direitos e garantias do acusado (Santos, 2019).

Para tanto, foi examinado o arcabouço normativo que regula o instituto, bem como a interpretação conferida pelos tribunais superiores à sua utilização, ponderando sua efetividade como instrumento investigativo e os riscos de afronta às garantias processuais do colaborador (Rios, Farias, 2018).

Dentre outros fatores, a pesquisa se justifica ainda pela crescente utilização da colaboração premiada como meio probatório e os debates jurídicos que envolvem sua aplicação, especialmente diante de casos emblemáticos que suscitaram questionamentos quanto à sua legitimidade e conformidade com princípios constitucionais (Wunderlich, 2017).

Dessa forma, busca-se contribuir para o entendimento jurídico sobre os contornos e as implicações desse mecanismo, avaliando seu impacto na persecução penal e na proteção dos direitos do investigado ou réu (Pereira, 2013).

Para a consecução desse objetivo, a metodologia adotada consistirá em pesquisa bibliográfica de forma qualitativa exploratória, considerando publicações realizadas entre 2012 a 2024, com enfoque na doutrina jurídica nacional e internacional, além do exame de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A partir dessa abordagem, delineou-se um panorama crítico da colaboração premiada à luz do princípio do *nemo tenetur se detegere*, evidenciando os desafios e as perspectivas que permeiam a utilização desse instrumento no cenário jurídico brasileiro (Mendroni, 2016).

2 ANÁLISE DA COLABORAÇÃO PREMIADA E DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE: PERCEPÇÕES JURÍDICAS E CONCEITUAIS

A análise da colaboração premiada constitui por um dos institutos processuais penais mais debatidos na sociedade, especificamente no âmbito do combate à criminalidade organizada.

Inicialmente cumpre salientar que toda a formulação relacionada na colaboração premiada, bem como aos demais institutos que visam a negociação com o acusado, em prol de meios de elucidação do crime, a voluntariedade deve preceder toda a sua abordagem, conforme demonstrado nos ensinamentos de Badaró (2016, p.89) destacados a seguir:

Voluntário advém do latim *voluntarius*, a, um, significando “que age por vontade própria”. Um agir voluntário é, portanto, um ato que se pode optar por praticar ou não. É atributo de quem age apenas segundo sua vontade. Ou, definindo negativamente: voluntário é o agir que não é forçado. Por outro lado, que prisão é coação, é o que diz a própria Constituição, assegurando o habeas corpus para quem sofre “coação em sua liberdade de locomoção”, de modo ilegal.

Cumpre destacar que a voluntariedade é, antes de tudo, fator decisório na validade da colaboração premiada.

Todavia, considerando a análise do princípio *nemo tenetur se detegere*, no qual garante ao indivíduo o direito de não produzir prova contra si mesmo, emerge como um contraponto primordial na análise da legitimidade e dos limites da colaboração premiada (Almeida, 2021).

Nesse contexto, conforme ensinamentos de Capez (2012) a colaboração premiada consiste na afirmação realizada pela pessoa do acusado, que no ato do interrogatório em juízo ou quando inquirido pela autoridade policial. Assim, ao confessar a autoria ou participação do crime, atribui igualmente a autoria e materialidade para outros criminosos.

Conforme os ensinamentos Nucci (2016, p. 326) destaca o conceito e contexto de empregabilidade jurídica da colaboração premiada, permitindo melhor compreensão sobre seu instituto, conforme destacado a seguir:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extraísse o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém - vulgarmente, o dedurismo.

Conforme destacado no trecho supracitado, o uso do instituto consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa.

Além disso, a colaboração premiada consiste em um mecanismo jurídico mediante o qual um investigado ou réu coopera com as autoridades fornecendo informações relevantes para a elucidação de delitos, com o objetivo de obter benefícios legais, tais como redução de pena ou até mesmo extinção da punibilidade (Melo, 2019).

Esse instituto está previsto na Lei n.º 12.850/2013, que regula as organizações criminosas no Brasil, além de possuir previsão em legislações específicas, como a Lei n.º 9.807/1999, que estabelece normas de proteção a testemunhas, destacando no artigo 3º, inciso I, a utilização da colaboração há qualquer momento da persecução penal (Brasil, 2013).

Em relação às premissas jurídicas da Lei nº 9.807/99, que o legislador garante proteção para acusados que colaboram voluntariamente para a elucidação de crimes, no mesmo compasso que se determina na proteção às vítimas, como exposto na forma a seguir (Brasil, 1999):

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Como observado, a natureza jurídica da colaboração premiada é objeto de discussão doutrinária, sendo considerada ora como meio de obtenção de prova, ora como modalidade de negócio

jurídico processual. A aceitação da delação premiada está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, destacando-se a voluntariedade e a efetividade das informações prestadas.

No contexto de utilização do instituto em estudo, é de suma importância destacar a aplicabilidade do princípio *nemo tenetur se detegere*, originado do direito romano e amplamente reconhecido nos sistemas jurídicos modernos, assegura ao indivíduo o direito de não se autoincriminar. Esse princípio está intimamente relacionado ao direito ao silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e é essencial para garantir um processo penal justo (Brasil, 1988).

A proteção conferida por esse princípio impede que qualquer indivíduo seja compelido a confessar a própria culpabilidade, sendo inadmissível a obtenção de provas por meios coercitivos ou abusivos. Dessa forma, a colaboração premiada deve respeitar os limites impostos por esse princípio, evitando qualquer forma de coerção ou induzimento indevido.

Desta forma, é importante destacar os ensinamentos de Lopes (2020, p.50) destaca que o direito ao silêncio não alude culpa ao acusado, assim como a adoção da delação premiada também não repercute na confissão indireta, como destaca o trecho citado a seguir:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio Nemo tenetur se detegere, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado. Destarte, através do princípio do Nemo tenetur se detegere, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa.

A interação entre a colaboração premiada e o princípio *nemo tenetur se detegere* gera intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

A principal preocupação reside na possibilidade de a colaboração premiada se tornar um instrumento de pressão para obtenção de provas, comprometendo a voluntariedade do colaborador e violando seu direito ao silêncio (Vasconcelos, 2017).

Considerando a abordagem em epígrafe, faz-se mister destacar a análise do quadro a seguir, no qual compara as premissas da colaboração premiada e do princípio em estudo, conforme detalhado a seguir.

Quadro 01: Comparações jurídica entre definições abordadas pelo legislador pátrio

Critérios	Delação premiada	Princípio Nemo Tenetur Se Detegere
Conceito	Mecanismo jurídico onde o acusado ou investigado colabora com a justiça, fornecendo informações sobre infrações penais em troca de benefícios legais, previamente definidos.	Princípio jurídico segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou na autoincriminação.
Base legal	Lei nº 12.850/2013	Art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, Pacto de São José da Costa Rica.
Natureza jurídica	Acordo de natureza negocial entre o investigado/reu e o Estado, homologado pelo Poder Judiciário, Ministério Público.	Direito fundamental do acusado, de caráter absoluto em procedimentos criminais.
Requisitos	O investigado/reu deve fornecer informações voluntariamente, relevantes e práticas para a perseguição penal.	Aplicável a qualquer indivíduo investigado ou acusado em processo criminal.
Obrigatoriedade	O investigado/reu não é obrigado a prestar colaboração premiada. Sua participação deve ser espontânea e voluntária, sem coerção.	O acusado não pode ser obrigado a confessar, testemunhar contra si ou produzir prova contra si mesmo.
Benefícios	Redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até mesmo perdão judicial, conforme a relevância da colaboração.	Não se define por um benefício, mas de uma proteção contra coerção estatal abusiva.
Renúncia ao direito ao silêncio	O colaborador renuncia expressamente ao direito ao silêncio ao firmar o acordo, fator que não compromete a violação ao direito de não autoincriminação.	Deve ser garantido em todas as fases do processo, pois o direito ao silêncio não pode ser renunciado compulsoriamente.
Possibilidade de anulação	Pode ser anulado se obtido mediante cooperação, fraude ou ilegalidade, ou se o colaborador não cumprir suas obrigações.	Não se anula, pois é um direito indisponível do réu, todavia, pode-se levar à nulidade de provas obtidas quando esta vier pela forma ilegal.
Contexto a prova	As informações prestadas pelo colaborador não podem ser a única base para comunicação, devendo ser corroboradas por outras provas (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013).	Toda prova obtida violando esse princípio pode ser considerada ilícita e nula, conforme preceitu o art. 5º, LVI, da Constituição.
Jurisprudência	Operação Lava Jato nas delações premiadas de empresários e políticos.	Requerido no HC 93.050/STF, onde foi reconhecido o direito do acusado de não produzir provas contra si mesmo.

Fonte: Autor, 2025

A jurisprudência brasileira tem buscado equacionar essa tensão mediante a exigência de que a colaboração seja realizada de maneira espontânea e sem qualquer tipo de ameaça ou constrangimento.

Ademais, a negociação dos benefícios deve ocorrer sob a supervisão do Ministério Público e do Judiciário, garantindo a legalidade e a moralidade do acordo.

3 DELAÇÃO PREMIADA: LIMITES ENTRE A EFETIVIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SEGUNDO A ÓTICA DA LEI, DOUTRINA E DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

Como verificado, a delação premiada em nada se correlaciona com a formulação de provas contra o próprio delatante, haja vista que sua natureza se define de forma negocial, onde o ente estatal entrega benefícios em contrapartida de esclarecimentos do delator. Tal ação permite investigação mais assertiva do Poder Judiciário, em meio a elucidação dos fatos (Lopes, 2020).

Com isso, os limites entre a efetividade da delação premiada e a tutela dos direitos fundamentais devem ser analisados sob três prismas principais: legislação, doutrina e controvérsia. Em relação às definições doutrinárias adotadas como fonte e embasamento legal entre o legislador, verifica-se que a doutrina diverge sobre a validade e os limites da delação premiada (Távora, Alencar, 2020).

Alguns doutrinadores, como Nucci (2020), defende que o instituto é um avanço na persecução penal, pois viabiliza a desarticulação de organizações criminosas de forma eficiente.

Em contrapartida, Pacelli (2022) aponta para os riscos de abusos por parte do Ministério Público e da polícia, podendo comprometer garantias constitucionais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em suma, verifica-se que as críticas recorrentes consistem em apontar a possibilidade de manipulação da verdade pelo colaborador, que pode fornecer informações inverídicas para obter benefícios. A suposta violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*, que impede que alguém seja compelido a produzir provas contra si (Capez, 2012).

Além disso, outro apontamento entre a crítica realizada pelos doutrinadores, consistem no alto risco e fragilidade em meio ao uso político da delação premiada, como apontado em diversos episódios da Operação Lava Jato (Diniz, 2019).

Em relação ao posicionamento jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, têm consolidado entendimento sobre os limites da delação premiada. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5526, o STF reconheceu a validade do acordo de colaboração premiada, mas reforçou que ele não pode ser utilizado isoladamente como meio de prova para condenação, devendo ser corroborado por outros elementos probatórios (Dallas, Wunder, 2018).

Além disso, no HC 127.483, o STF decidiu que a delação premiada não pode ser imposta compulsoriamente ao investigado, reforçando a necessidade de que a colaboração seja voluntária e consciente (Lima, 2020).

A investigação tem um papel fundamental na aplicação da delação premiada, pois interpreta e complementa a legislação, garantindo segurança jurídica e uniformidade nas decisões. Como a Lei nº 12.850/2013 estabelece diretrizes gerais, a fiscalização dos tribunais superiores, especialmente o STF e o STJ, definem parâmetros para a validade dos acordos, os limites de atuação judicial e os direitos dos colaboradores (Brito, 2016).

Para que a delação premiada seja um instrumento eficaz e ao mesmo tempo respeite os direitos fundamentais, alguns princípios devem ser observados de forma subsidiária ao princípio da vedação à autoincriminação, tais como a voluntariedade, onde a colaboração deve ser prestada espontaneamente, sem coibição ou promessas abusivas, corroboração, onde nenhuma condenação deve ser baseada exclusivamente em delação, devendo haver provas independentes que confirmem os fatos delatados e o controle jurisprudencial definindo que o controle jurisdicional deve fiscalizar a legalidade dos acordos, impedindo que se tornem instrumentos de pressão excessiva sobre investigados (Bitencourt, Bisato, 2014).

O quadro a seguir, destaca as etapas a serem seguidas em meio a formalização e homologação da colaboração premiada, em meio a ótica dos limites e eficiência jurídica, conforme demonstrado:

Quadro 02: Formalização e homologação da colaboração premiada

Etapa	Definição	Base legal	Envolvidos e atribuição
1ª - Manifestação de interesse	O investigado ou réu manifesta interesse em colaborar com a Justiça, fornecendo informações úteis à investigação.	Art. 4º da Lei 12.850/2013	Ministério Público, Polícia, Juiz
2ª - Negociação do acordo	Definição das condições de colaboração, incluindo benefícios e obrigações. Deve ser voluntário e envolver a presença de advogado.	Art. 4º, § 6º da Lei 12.850/2013	Ministério Público, Defesa, autoridade policial, se não houver inquérito
3ª - Formalização do acordo	O acordo deve ser por escrito, contendo termos específicos, incluindo confissão, indicação de provas e compromisso de veracidade.	Art. 6º da Lei 12.850/2013	Ministério Público, Defesa, Juiz (homologação).

4ª - Homologação judicial	O juiz analisa a legalidade, voluntariedade e adequação do acordo, podendo negar ou prover.	Art. 4º, §7º, 8º e art. 7º da Lei 12.850/2013	Ministério Público, Delegado de polícia, juiz, advogado ou defensor público
----------------------------------	---	---	---

Fonte: Autor, 2025

De forma complementar, a homologação judicial é essencial para que os benefícios pactuados no acordo tenham validade legal, garantindo segurança tanto para o delator quanto para a Justiça.

Com base no exposto, considerando os ensinamentos de Cavali (2017, p 261) aponta a importância da contribuição do instituto de delação, em meio aos crimes de grande complexidade, de responsabilidade elucidativa das entidades de polícia no Brasil.

Sua relevância é indiscutível: através da colaboração premiada, a Polícia Federal e o Ministério Públíco Federal têm conseguido compreender, demonstrar e comprovar o funcionamento de esquemas criminosos complexos de corrupção que, provavelmente, jamais seriam desvelados através dos meios tradicionais de investigação.

De forma geral, o art. 4º, §6º, da Lei nº 12.850/2013 estabelece que as declarações do delator, para que sejam aceitas, devem ser acompanhadas de provas ou outros elementos que corroboram as informações prestadas. Em outras palavras, uma simples palavra do delator, não é suficiente para fundamentar uma acusação contra ele ou outros indivíduos. As informações fornecidas devem ser comprovadas em conjunto com as evidências que podem ser confirmadas (Bottino, 2016).

Em relação à autoincriminação do delator, o STF pacificou que a delação premiada não pode ser usada como um meio para produção de prova contra si. As declarações garantem que, sua destinação seja utilizada de maneira válida, elas devem ser acompanhadas de provas independentes que confirmem os fatos narrados. Isso garante que o delator não seja prejudicado ou incriminado unicamente pela sua colaboração, protegendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório (Aires, Fernandes, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a colaboração premiada e o princípio nemo tenetur se detegere são institutos fundamentais no direito processual penal, cujo equilíbrio é essencial para a garantia de um processo justo.

O respeito à voluntariedade do colaborador e a exigência de mecanismos de controle são imprescindíveis para evitar abusos e preservar os direitos fundamentais do investigado.

A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na delimitação dos contornos da colaboração premiada, assegurando que sua aplicação ocorra dentro dos parâmetros constitucionais.

Assim, o desafio reside em garantir que o instituto seja utilizado de maneira equilibrada, de forma a contribuir para a eficiência da persecução penal sem comprometer direitos e garantias individuais.

Cumpre destacar que outras fontes legais, atribuem benefícios similares ao contemplado na delação premiada, tais como a leis nº 9.807/1999, que regulamenta o programa de proteção a testemunhas e a lei nº 8.072/1990 na qual fundamenta a lei dos crimes hediondos.

De forma complementar, é importante destacar que o aperfeiçoamento do instituto requer um constante debate doutrinário e jurisprudencial, garantindo um equilíbrio entre a efetividade na investigação criminal e a proteção das garantias individuais.

Dessa forma, a delação premiada pode continuar sendo um instrumento válido e eficaz dentro do Estado Democrático de Direito, sem comprometer os pilares da justiça e da segurança jurídica.

Na prática, isso significa que, embora as informações fornecidas pelo delator possam ser fundamentais para desmantelar organizações criminosas ou crimes claros complexos, elas não podem ser usadas de forma as habilidades do próprio delator sem a devida comprovação externa.

Caso a delação seja utilizada como elemento incriminador sem corroborar as alegações com provas adicionais, o acordo de colaboração poderá ser desfeito, e os benefícios acordados poderão ser revogados.

Em suma, a delação premiada é uma ferramenta de investigação eficaz, mas seu uso é regulado de forma a preservar os direitos do delator. O princípio da não autoincriminação garante que a colaboração não seja usada como um mecanismo de vingança, evitando injustiças e assegurando que o delator tenha um tratamento adequado, fundamentado em provas e não apenas em suas declarações.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017.

ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. Impugnação do acordo de colaboração premiada pelo terceiro delatado: limites e critérios. **Revista de Processo**, v. 315, p. 25-53, 2021.

BADARÓ, Gustavo. **Quem está preso pode delatar?**. Brasília: IDP, 2016.

BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: Uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. [s. l.], v. 122, 2016.

BRASIL. **Lei n.º 12.850/2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10/03/2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm. Acesso em: 09/03/2025.

BRITO, Michelle Barbosa de. Delação premiada e criminalidade organizada: análise da política criminal expressa na lei nº. 12.850/2013 sob a perspectiva da criminologia. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto da Lei 12.850/2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DALLAS, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de direito processual REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12, v.19, n.1, Jan./Abr./2018.

DINIZ, Natália Raugusto. A utilização da prisão preventiva como meio de alcançar a colaboração premiada. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 44, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19. – Artigo por artigo**. Salvador. Juspodim editora, 2020.

MELLO, Bernardo de Carvalho. **Princípio nemo tenetur se detegere: vedação à autoincriminação e direito ao silêncio na ordem processual penal constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral,** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização constitucional da colaboração premiada. **Revista dos Tribunais**, 929, 2013.

RIOS, Rodrigo Sánchez; FARIAS, Renata Amaral. O instituto da colaboração premiada no sistema legal brasileiro e sua receptividade como meio de defesa: necessidades de reforma. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 148, ano 26. São Paulo: Ed. RT, out. 2018.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Plea bargaining e seus contornos jurídicos: desafios estrangeiros para o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 155, ano 27. São Paulo: Ed. RT, maio 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei n. 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Valor probatório da colaboração premiada. **Revista da Defensoria Pública**, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.